



À Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Núcleo de auto de infração FEAM

Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde

Edifício Minas, 1º andar

CEP 31.630-900

Belo Horizonte/MG

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 117/1991/011/2010

Auto de infração nº 33366/2008

SIGED



00198571 1501 2017

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., sociedade cooperativa inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.111/0001-39, com sede à Rua Itambé, nº 10, Bairro Floresta, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-150, vem, perante V. Sa., apresentar **RECURSO** contra a penalidade que lhe foi imposta, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

Em 07/08/2008 foi lavrado o auto de infração nº 033366, em desfavor da COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., pela suposta alegação de *“causar poluição, com lançamento de óleos, graxa, soto, em curso d’água, causando dano ao recurso hídrico, Ribeirão Paciência, com atividade de lavação de caminhões taque em um lava-jato, sem passar por um sistema se SAO – Separação de água e óleo.”*

Com base nesta autuação, fora imputada à atuada a infração prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 9.605/98 e atuada administrativamente conforme o art. 56, inciso II e art. 83, código 233, da Lei 7.772/80 / Decreto Estadual 44.844/08, tendo sido imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a qual alcança hoje o montante atualizado de R\$ 167.797,82

(Cento e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em sede de defesa, foi demonstrada a irregularidade do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da multa aplicada. Todavia, em que pese os sólidos fundamentos da defesa apresentada em **2008**, o auto de infração foi mantido, após decisão da FEAM em 19 de setembro de **2017**.

II. DO DIREITO

II.I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O princípio da segurança jurídica, que se apresenta como espécie de limitação ao princípio da legalidade, visa dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo, determinando o prazo decadencial para convalidação de todos os atos administrativos, é fundamento do instituto da prescrição.

Para que se opere a prescrição, é imprescindível que haja, concomitantemente, a inércia do titular do direito envolvido e o transcurso do tempo, capaz de criar e consolidar uma nova situação jurídica, o que aconteceu no caso dos autos.

Na esfera administrativa, a prescrição ocorre quando a Administração perde o prazo para aplicar penalidades administrativas, notadamente as sanções administrativas ambientais previstas no Decreto nº 6.514/2008, o qual *“dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.”*

O art. 21 do referido Decreto prevê que a prescrição para apuração de infração ambiental nos casos da administração é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente,

contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Entretanto, o § 2º do artigo supramencionado estabelece que **poderá ocorrer a prescrição intercorrente no curso do processo caso este fique parado injustificadamente por mais de três anos.**

Art. 21 (...)

§ 2º-Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Se não bastasse, a Lei nº 9.873/99, que “*estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.*”, prevê os seguintes prazos prescricionais:

Art. 1º-*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dessa forma, uma vez praticado o suposto ato ilícito contra o meio ambiente, iniciará para a Administração Pública o prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e, **uma vez instaurado o processo, este não poderá ficar paralisado por mais de três anos sob pena de se operar a prescrição intercorrente**, como determinam as legislações supramencionadas.

Nobres Julgadores, como se sabe a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos diante da imperiosa necessidade de executar os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável. Sete anos para dar andamento a um processo definitivamente não é um tempo razoável, razão pela qual a legislação estipula o prazo máximo de 3 anos.

Neste caso, mostra-se injustificada a paralisação do processo administrativo nº 117/1991/011/2010, que recebeu a defesa da autuada em **29/08/2008**, porém só proferiu decisão em **19 de setembro de 2017**, isto é, 9 (nove) anos após o recebimento da defesa, conforme comprova o andamento abaixo.

Seleção de documentos do processo 00117/1991/011/2010

www.siam.mg.gov.br/siam/empreendedor/consultar_list.jsp?pageheader=N&num_pt=00117&ano_pt=1991&num_pa=011&ano_pa=2010&num_proc_administrat

Documentos do processo 00117/1991/011/2010

Total de Registros: 4

Protocolo	Tipo	Data	Emissor	Status
9552/2008	DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO	29/08/2008	ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO
3449/2010	AUTO DE INFRAÇÃO	23/04/2010	PM	NÃO DIGITALIZADO
9838/2017	PARECER TÉCNICO	18/08/2017	GEDEF- FEAM	NÃO DIGITALIZADO
8163/2017	DECISÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE - O. S.	21/09/2017	NAI	NÃO DIGITALIZADO

Nota-se que **o parecer técnico só foi emitido em 18/08/2017, não tendo havido nenhuma movimentação entre os anos de 2010 e 2017, não havendo qualquer justificativa para que a Administração Pública tenha mantido o processo em comento paralisado por mais de sete anos, sem adotar as medidas necessárias para impulsioná-lo.**

Ora, o princípio da oficialidade é inerente ao processo administrativo, cabendo à Administração Pública, por intermédio da autoridade competente, impulsionar e promover o regular andamento processual. Se assim não o fez por mais de três anos, opera-se a prescrição com fulcro no princípio da segurança jurídica, eis que o administrado não pode ficar refém da omissão da Administração Pública *ad eternum*.

Diante de todo o exposto, é inconteste a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM acolher a arguição de prescrição suscitada e arquivar os autos, sem qualquer penalidade para a autuada, a rigor do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

II.II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Ultrapassada a preliminar de prescrição acima levantada, no mérito, o auto de infração em discussão também não merece prosperar, eis que não há nenhuma comprovação da ocorrência do suposto dano ao recurso hídrico mencionado, **já que não foi realizado o imprescindível “Laudo de Análise” da água, ou ao mesmo coletadas amostras para análise, a fim de apurar se a atividade da atuada, ora recorrente, implicava ou não em dano ao recurso hídrico**, conforme quer fazer crer a autoridade administrativa.

Ora, a recorrente não pode se sujeitar à arbitrariedade da autoridade policial, que sem respaldo técnico algum lavra um auto de infração e impõe à atuada uma penalidade absurda, que abalará sua atual situação financeira.

Conforme já bem explanado em sede de defesa, a mera limpeza das rodas de caminhões para a retirada do barro não acarreta qualquer dano ao recurso hídrico local, haja vista que não há qualquer indício da existência de lançamento de óleo ou graxa no “Ribeirão Paciência” conforme aponta o auto de infração em debate.

Dessa forma, requer o acolhimento da presente defesa, pelas razões de fato aqui aduzidas, com o conseqüente cancelamento da multa imposta à recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo acolhimento da prescrição intercorrente suscitada, com fulcro nos arts. 21, §2º do Decreto nº 6.514/2008 c/c § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, eis que o processo administrativo ficou paralisado por mais de sete anos sem qualquer justificativa plausível.

Todavia, caso não seja este o entendimento de V. Sas., requer desde já o acolhimento do recurso ora interposto, arquivando o auto de infração para todos os fins de direito, cancelando a penalidade imposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2017.


Paula Peixoto de Souza
OAB/MG 134.385

Clecius André Rodrigues
OAB/MG 115.841